SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109640 - PR (2026/0259485-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RODRIGO BARBOSA
ADVOGADOS	:	IVONEY MASI - PR047788
		INDYANARA CRISTINA PINI - PR079959
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a fixação da fração de redução em 1/5, relativa à incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, está amparada em fundamentos idôneos.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60521235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:14
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 48074aa5-42af-4c41-9d5b-217a673912bb

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60521235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:14
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 48074aa5-42af-4c41-9d5b-217a673912bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109640 - PR (2026/0259485-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RODRIGO BARBOSA
ADVOGADOS	:	IVONEY MASI - PR047788
		INDYANARA CRISTINA PINI - PR079959
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a fixação da fração de redução em 1/5, relativa à incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, está amparada em fundamentos idôneos.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO BARBOSA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio.

Documento eletrônico VDA60246341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:09
Código de Controle do Documento: c33f1a92-7c2b-4a78-b631-37a2b022708c

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que o não conhecimento contrariou precedentes do Supremo Tribunal Federal citados na petição, indicando divergência quanto ao uso do *habeas corpus* para tutela da liberdade mesmo existindo via recursal.

Argumenta que a impetração foi manejada em substituição à revisão criminal e que esta Corte Superior tem admitido a via em situações análogas.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado, com a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso próprio, providência que não vem sendo admitida por esta Corte.

A esse respeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Consoante se extrai dos autos, além da substância entorpecente (1,05 kg de maconha), foram apreendidas arma, faca, balança de precisão e embalagem (fl. 233) — apetrechos usualmente empregados na prática do tráfico de drogas —, circunstâncias que demonstram a vinculação do apenado a atividades criminosas, mostrando-se incompatíveis com a aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Como corolário, os mesmos elementos também são suficientes para justificar a imposição da benesse no índice de 1/5.

Nesse mesmo sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. ART. 40, INCISO III, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA OBJETIVA. BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NO

Documento eletrônico VDA60246341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:09
Código de Controle do Documento: c33f1a92-7c2b-4a78-b631-37a2b022708c

PATAMAR DE 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
5. Com efeito, a quantidade de droga apreendida - 609,23g de maconha e 4g de cocaína, já fracionada para a difusão ilícita -, associada à apreensão de petrechos de mercancia, tais como 2 balanças de precisão, papel filme e dinheiro em espécie, não deixam dúvidas acerca da dedicação do envolvido à prática da mercancia ilícita, o que obstaculiza, por expressa vedação legal, o reconhecimento do tráfico privilegiado; todavia, para não incorrer em reformatio in pejus, mantenho a redutora aplicada na fração de 1/6.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.145.821/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. INVIABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO MÍNIMA JUSTIFICADA PELA QUANTIDADE DE DROGA. RECURSO DESPROVIDO.
[...]
10. No tocante ao tráfico privilegiado, o Tribunal de origem, limitado pela apelação ministerial que pretendia o afastamento da causa especial de diminuição, reduziu a pena-base ao mínimo legal e, considerando a excessiva quantidade de droga apreendida (quase 1 kg de maconha), aplicou a fração mínima de 1/6, em consonância com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
11. A jurisprudência desta Corte consolidou que a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 condiciona-se ao preenchimento concomitante da primariedade, bons antecedentes e ausência de dedicação a atividades criminosas ou de integração em organização criminosa, tendo por objetivo conferir tratamento diferenciado a pequenos e eventuais traficantes; nesse contexto, a quantidade e a natureza da droga apreendida podem justificar a fixação da fração redutora no patamar mínimo.
12. Mostrando-se a decisão do Tribunal de origem alinhada à orientação desta Corte, quanto à validade da busca e apreensão domiciliar amparada em investigação prévia, à impossibilidade de reexame de provas em recurso especial (Súmula n. 7/STJ) e à utilização da quantidade de entorpecente como critério para definir a fração da minorante do tráfico privilegiado, mantém-se a decisão ora agravada como proferida.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A decisão que autoriza busca e apreensão em domicílio é válida quando, embora provocada por denúncias anônimas, esteja amparada em investigação policial prévia e em procedimento de investigação criminal instaurado pelo Ministério

Documento eletrônico VDA60246341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:09
Código de Controle do Documento: c33f1a92-7c2b-4a78-b631-37a2b022708c

> Público, com fundamentação per relationem referida aos elementos colhidos.
> 2. A desclassificação da condenação por tráfico de drogas para os delitos previstos nos arts. 28 ou 33, § 3º, da Lei n. 11.343/2006 não pode ser examinada em recurso especial quando depender de revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.
> 3. A quantidade de entorpecentes apreendida pode ser utilizada, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, como fundamento para fixar a causa de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º) no patamar mínimo (1/6), ainda que reconhecida a primariedade e os bons antecedentes do agente.
> (AgRg no AREsp n. 2.982.579/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60246341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:09
Código de Controle do Documento: c33f1a92-7c2b-4a78-b631-37a2b022708c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.109.640 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0259485-7

Número de Origem:
00809397220258160000 60555420138160045 809397220258160000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: INDYANARA CRISTINA PINI
ADVOGADOS	: IVONEY MASI - PR047788
	INDYANARA CRISTINA PINI - PR079959
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: RODRIGO BARBOSA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RODRIGO BARBOSA
ADVOGADOS	: IVONEY MASI - PR047788
	INDYANARA CRISTINA PINI - PR079959
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA60515602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:30
Código de Controle do Documento: 7dfe070b-c959-4f19-9e77-fe7f80cafb6c

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:30
Código de Controle do Documento: 7dfe070b-c959-4f19-9e77-fe7f80cafb6c